



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.720817/2016-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-003.013 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2018
Matéria IRPJ - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO.

Não cabe o sobrestamento de processos em caso de lançamentos de prejuízos fiscais utilizados a maior para que se aguarde a conclusão de outros processos que reduziram o montante e acarretaram o lançamento. O lançamento relativo aos prejuízos utilizados a maior é realizado a partir dos saldos de prejuízos existentes na data do lançamento. Não podendo ser aguardado indefinidamente a conclusão de todos os processos que modificaram estes saldos.

INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

É pacífico o entendimento acerca da possibilidade de incidência de juros sobre a multa de ofício em face da previsão legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia De Carli Germano, Claudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Leticia Domingues Costa Braga, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira (suplente convocado para eventuais substituições) e Lizandro Rodrigues de Sousa (suplente convocado).

Relatório

Iniciemos com a transcrição do relatório da Decisão de Piso quando da análise da Impugnação apresentada pelo contribuinte.

Trata-se o processo de Auto de Infração de IRPJ, às fls. 02/15, referente à compensação de prejuízo fiscal inexistente, lavrado em 07/12/2016, onde foi apurado imposto no valor de R\$ 29.982.039,78, que acrescido dos juros de mora, calculados até 12/2016, no importe de R\$ 11.258.536,51, e multa proporcional de 75%, de R\$ 22.486.529,83, gera um crédito tributário de R\$ 63.727.106,12.

De acordo com o Termo de Verificação de fls. 47/49:

Há compensação de prejuízo fiscal inexistente nos anos de 2012 a 2014.

O sistema SAPLI é alimentado com as DIPJ apresentadas pelo contribuinte e eventualmente alterado pelos lançamentos de ofício efetuados pela SRFB.

Analisando-se o histórico do referido sistema observa-se que a inconsistência decorre de autos de infração lavrados contra o contribuinte consubstanciados nos processos administrativos fiscais 16327.720.529/2013-23, 16327.720.380/2012-00, 16327.001.520.2010-77 (desistência para inclusão no PERT) e 16327.001.433/2009-86, ainda em discussão administrativa quando houve redução ou utilização do prejuízo fiscal do contribuinte.

Relativamente ao ano-base de 2011 já houve autuação conforme processo administrativo 16327.720.665/2014-02 cuja termo de verificação reproduzimos parcialmente abaixo (...)

Desta forma há a necessidade de constituição do crédito tributário decorrente das compensações indevidas através de auto de infração.

O contribuinte foi cientificado da autuação através de sua Caixa Postal, considerada seu domicílio tributário eletrônico (DTE) perante a RFB em 07/12/2016, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem na folha 55 do presente processo e apresentou impugnação em 03/01/2017, às fls. 57/67, cuja síntese das alegações segue abaixo:

(...)

III. DO DIREITO

III.1 - Da Redução Parcial Definitiva do Saldo de Prejuízo Fiscal - pagamento do Imposto devido. Extinção Parcial do Crédito Tributário. Art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

8. Antes de adentrar ao mérito da discussão, o Impugnante informa sua concordância com a redução definitiva do saldo de prejuízo.

9. Isto porque, no que se refere ao Processo Administrativo n.º 16327.720380/2012-00, apontado pela fiscalização como um dos casos que ocasionou a insuficiência de prejuízo fiscal, o contribuinte optou pelo pagamento do débito constituído naqueles autos³, com os benefícios da anistia fiscal prevista na Lei n.º 11.941/2009, cujo prazo para adesão foi reaberto por meio da Lei n.º 12.865/2013 (doc. 04), concordando, conseqüentemente, com a redução definitiva do saldo de prejuízo no montante de R\$ 3.303.487,79.

10. Em razão disso e procedendo com a recomposição do estoque de prejuízo fiscal, considerando apenas a redução definitiva acima destacada⁴, o Impugnante informa o pagamento de parte do lançamento constituído por meio do auto de infração ora impugnado, com a incidência das reduções legais, no valor de R\$ 470.407,70 (doc. 05), relativo ao excedente de compensação de prejuízo no ano-calendário 2014 no montante de R\$ 1.128.211,28:(...)

		Base Calculo	Imposto	Multa	Juros	Total
IRPJ	2014	1.128.211,28	282.052,82	105.769,81	82.585,07	470.407,69

Apresenta demonstrativo de recálculo da Glosa Definitiva.

11. Desta forma, nos termos do inciso I, do artigo 1565, o Impugnante requer seja extinto o montante quitado e que tais valores sejam baixados dos sistemas da Receita Federal.

12. Já no que concerne à diferença mantida em discussão, a qual não é objeto de pagamento, esta não merece prosperar, senão vejamos.

III.2 - Da Indevida Glosa de Prejuízo Fiscal.

(...)

15. Todavia, em relação à parcela não paga do IRPJ, conforme destacado no tópico anterior, esta não deve ser mantida como devida, pois, como afirmado

pela própria fiscalização no Termo de Verificação Fiscal vinculado ao processo administrativo aqui debatido (doc. 06), os processos que supostamente ocasionaram a insuficiência do saldo de prejuízo fiscal utilizado pelo Impugnante estão em discussão administrativa e aguardam decisão final a ser proferida.

(...)

17. Assim, incontroverso que aquelas demandas encontram-se em andamento na esfera administrativa de modo que a redução no saldo de prejuízo fiscal ocasionada por aquelas autuações não pode ser considerada definitiva, o que implica no reconhecimento de que a glosa realizada pela fiscalização nestes autos não pode prevalecer até que se tenha uma decisão definitiva nos autos dos processos administrativos correlatos.

(...)

20. Assim, aplicável ao presente caso a inobservância ao disposto no artigo 142, do CTN6 , restando claro que a presente autuação merece ser cancelada, pela constatação de vício material.

21. Destarte, é de se considerar, sob essa ótica, que autuação é nula por vício material, conforme entendimento, inclusive, emitido pelo E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

22. Caso não seja o caso de cancelar a autuação em comento pela constatação de nulidade por ocorrência de vício material na constituição do crédito tributário, o que se admite apenas para fins de argumentação, a cobrança pretendida pela fiscalização merece ser sobrestada até que nos autos dos Processos Administrativos n.9s 16327.001433/2009- 86; 16327.001520/2010-77; 16327.720529/2013-23 sejam proferidas decisões definitivas.

(...)

24. Este, inclusive, é o entendimento manifestado pelo citado E. CARF, que já decidiu pela existência de prejudicialidade e conexão entre demandas correlatas:

(...)

25. É exatamente por conta dessa prejudicialidade e conexão e da necessidade de aguardar o desfecho do outro processo que o CARF, em diversas ocasiões já decidiu, também, por converter o julgamento em diligência para aguardar o desfecho do outro processo:

(...)

26. E em razão de reiteradas decisões no mesmo sentido, tal procedimento passou a ter previsão expressa no Regimento daquele Conselho Administrativo Fiscal, aprovado por meio da Portaria n.s 343 do Ministério da Fazenda, de 09 de junho de 2015, conforme se verifica da leitura do artigo 6º, §5º, do Anexo II:

(...)

27. Dessa forma, nos termos da jurisprudência e atual Regimento Interno do CARF, o processo ora analisado deve, no mínimo, ser convertido em diligência para aguardar o julgamento dos processos n.ºs 16327.001433/2009-86; 16327.001520/2010-77; 16327.720529/2013-23.

(...)

33. Assim, o presente processo deve ter seu julgamento suspenso nos termos do previsto no art. 313, V, alínea "o" do CPC8, tendo em vista que o seu deslinde depende do julgamento de outra causa.

III - Da não Incidência de Juros sobre a Multa de Ofício.

(...)

É o relatório.

(Fim da transcrição do relatório da DRJ)

Analisando a Impugnação apresentada a Delegacia de Julgamento considerou Improcedente a Impugnação e mantendo a autuação em todos os seus termos.

Cientificada da decisão a empresa apresentou Recurso Voluntário no qual aduziu as seguintes razões:

Em primeiro lugar o recorrente concorda com a glosa de prejuízos em face do processo nº 16327.001520/2010-77, tendo, inclusive, apresentado pedido de desistência para inclusão da parte da autuação relativa a este processo no PERT.

1. Solicita o sobrestamento do feito até o julgamento dos outros processos que fundamentaram a glosa. Entende que há uma prejudicialidade no julgamento deste processo em relação aos julgamentos dos processos nº 16327.001433/2009-86 e 16327.720529/2013-23 tendo em vista que o julgamento daqueles processos, em caso de cancelamento da autuação pode provocar o também cancelamento das glosas relativas à utilização indevida de prejuízo fiscal.

2. Da não incidência de juros sobre a multa de ofício.

Após a apresentação do Recurso voluntário o contribuinte apresentou petição às fls. 325, solicitando a desistência do recurso em relação ao débitos do período de apuração de 31/07/2014 deste processo. A transferência do referido débito já foi realizada, assim, restam para julgamento no presente processo os débitos de IRPJ relativos aos períodos de apuração de

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, assim dele tomo conhecimento.

1. Solicita o sobrestamento do feito até o julgamento dos outros processos que fundamentaram a glosa. Entende que há uma prejudicialidade no julgamento deste processo em relação aos julgamentos dos processos nº 16327.001433/2009-86 e 16327.720529/2013-23 tendo em vista que o julgamento daqueles processos, em caso de cancelamento da autuação pode provocar o também cancelamento das glosas relativas à utilização indevida de prejuízo fiscal.

Com relação à questão da prejudicialidade apontada pelo recorrente em razão de dois processos que fundamentaram o lançamentos por utilização indevida de prejuízos fiscais, verificamos, de início, o atual estado dos dois processos.

Em consultas ao sistema e-processo constatamos que os referidos processos foram baixados em diligência pelas turmas julgadores a fim de se esclarecerem pontos controversos ou verificar a dilação probatória apresentada pela empresa. Assim, não havendo o encerramento do julgamento dos dois processos, temos que os valores dos prejuízos fiscais de IRPJ e bases de cálculo negativas da CSLL que foram utilizados na dedução dos tributos lançados permanece inalterada, não havendo, no momento, razão para modificação da autuação levada a efeito neste processo.

Com relação ao pedido de sobrestamento do feito para que se aguarde o julgamento final daqueles dois processos temos que, apesar da lógica jurídica apresentada pela empresa em razão da ligação direta do resultado dos dois processos com a modificação da autuação deste, não entendemos ser possível o sobrestamento do presente processo para que se aguarde o julgamento dos outros dois.

Ora, ao tempo da realização da autuação são verificados os saldos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas que podem ser utilizadas pela fiscalização para dedução de até 30% do valor da base tributável, por isso, os saldos existente naquela época podiam ser corretamente utilizados pela fiscalização e, desta forma, o foram.

Após a utilização destes prejuízos nos autos nos anos de 2009 e 2013 os saldos, evidentemente foram reduzidos. O presente auto de infração somente foi lavrado em 2016, ou seja, sete anos após o primeiro lançamento e três anos após o segundo e, até o momento não houve a conclusão do julgamento daqueles processos.

O nosso sistema processual administrativo rege que os processos tenham um seguimento contínuo para proporcionar a solução rápida do litígio. Por essa razão o Regimento Interno deste CARF, modificado recentemente, restringiu enormemente as hipóteses de sobrestamento dos processos a fim de que os litígios possam ser solucionados no mais curto espaço de tempo possível.

O Regimento Interno do CARF, na parte em que trata das relações de dependência entre os processos, informa que:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

§ 7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.

§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies.

O contribuinte, em seu benefício requer a aplicação do art. 6º, parágrafo 5º, do Regimento Interno deste CARF para que se determine o sobrestamento do presente feito.

Ocorre, no entanto, que a referida norma trata do sobrestamento no qual os processos sejam decorrentes, ou seja, os processos onde a decorrência for "**constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior** ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas

No presente caso o processo não foi formalizado em decorrência de procedimento fiscal anterior. Apesar dos efeitos daqueles procedimentos terem levado ao lançamento dos débitos deste processo, não existe uma vinculação dos processos que torne os outros dois processos principais e este decorrente daqueles.

Em verdade o controle dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas pelo fisco decorre das informações apresentadas pela empresa em duas DIPJ (antigamente) e escrituração fiscal digital (hoje em dia). Assim, os saldos existentes modificam-se ou pela apresentação de modificações realizadas a partir de novas declarações com a utilização dos saldos ou a partir de lançamentos fiscais quando a fiscalização utiliza os saldos para reduzir o montante passível de lançamento.

Assim, em verdade, o contribuinte pode muito bem realizar o controle da utilização destes saldos posto que, quando da autuação, os valores compensados a título de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL são informados na autuação, inclusive com a formação de um documentos próprio para inclusão no sistema SAPLI (Sistema de Acompanhamento de Prejuízos Fiscais e Lucro Inflacionário).

Desta forma o contribuinte, ao utilizar saldos de prejuízos fiscais e bases negativas que já sabe não mais possuir em função das autuações, incide em nova infração que é absolutamente autônoma às infrações anteriores que incidiram da utilização destes saldos.

Por isso é que, além de inexistir norma processual específica a autorizar o sobrestamento do feito, não assiste razão ao contribuinte quando entende haver relação de prejudicialidade do julgamento deste processo antes do julgamento dos outros dois.

A prejudicialidade que se está tentando fazer demonstrar na verdade é um exercício de vontade do contribuinte em desejar que os autos de infração sejam cancelados no futuro. Por óbvio que este fato possa até ocorrer, entretanto não se pode sobrestar um processo independente sob a alegação de que os saldos de prejuízos podem vir a ser repostos em face de um provável cancelamento das autuações anteriores que não se tem nenhum certeza.

Por isso apresento jurisprudência deste CARF no mesmo sentido de impossibilitar o sobrestamento.

QUESTÃO PENDENTE. STF. STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A existência de questão pendente de julgamento no âmbito do STF ou do STJ (ritos da repercussão geral e representação da controvérsia). Não impede o julgamento administrativo de primeira instância. Não há disposição legal que determine o sobrestamento e, por força do inciso XII da Lei nº 9.784, de

1999, subsidiariamente aplicável ao processo administrativo fiscal, o processo administrativo deve ser impulsionado de ofício. Acórdão nº **2201-004.467, de 08/05/2018**

NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Tanto o Decreto 70.235/72, regulador do processo administrativo tributário, quando o regimento interno do CARF não contemplam a figura do sobrestamento do feito administrativo para aguardar trânsito em julgado de decisão em ação judicial que verse sobre as matérias objeto da autuação. **Acórdão nº 9303-004.724, de 22/03/2017.**

SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. PEDIDO INDEFERIDO. Inexiste previsão legal ou regimental que possibilite o sobrestamento de processo administrativo fiscal em face da existência de recurso judicial sob a sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil. **Acórdão nº 2402-005.997, de 13/09/2017.**

NORMAS PROCESSUAIS. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Tanto o Decreto 70.235/72, regulador do processo administrativo tributário, quando o regimento interno do CARF não contemplam a figura do sobrestamento do feito administrativo para aguardar trânsito em julgado de decisão em ação judicial que verse sobre as matérias objeto da autuação. **Acórdão nº 1401-002.058, de 17/08/2017.**

Por tais razões, nego provimento ao recurso neste ponto.

2. Da não incidência de juros sobre a multa de ofício.

Com relação à alegação de impossibilidade de incidência de juros calculados pela SELIC sobre a multa de ofício, entendo por bastante elucidativa a argumentação apresentada em voto proferido pela DRJ/Florianópolis no acórdão nº 07-38.069 - 3ª Turma da DRJ/FNS relativo ao assunto. Por isso transcrevo a parte do mesmo o adoto como suficiente para justificar a não aceitação das alegações do recorrente quanto a este ponto.

De todo modo, para comprovar que o tema não está pacificado nas Egrégias Câmaras Superiores administrativas, como pretende fazer crer o interessado, cita-se ementa de acórdão proferida pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, no sentido de que a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício está amparada em lei:

“JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO - A incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, após o seu vencimento, está prevista pelos artigos 43 e 61, § 3º, da Lei 9.430/96.” (1º Conselho de Contribuintes, 3ª Câmara, acórdão 103-22197, sessão de 07/12/2005)

A partir da leitura do Código Tributário Nacional, conclui-se que a multa, apesar de não ter a natureza de tributo, faz parte do crédito tributário. Os artigos a seguir assim dispõem:

“Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”(negritamos)

“Art. 113 A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

“Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta”. (grifei)

Enquanto o art. 3º exclui as multas da definição de tributo, os dispositivos seguintes (art. 113, §1º, e art. 139) trazem-nas para compor o crédito tributário. Por conseguinte, a cobrança das multas lançadas de ofício deve receber o mesmo tratamento dispensado pelo CTN ao crédito tributário.

Por sua vez, o artigo 161, do mesmo diploma legal, dispõe que ao crédito tributário não pago no vencimento devem ser acrescidos os juros moratórios.

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.”(negritamos)

Destarte, o CTN admite a incidência de juros de mora sobre as multas lançadas de ofício. A expressão “sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis” apenas reforça a idéia de que juros e multa não são excludentes entre si.

A incidência de juros sobre as multas de ofício, ao contrário do que alega o interessado, foi introduzida pelo legislador ordinário justamente através da Lei nº 9.430/1996, cujo art. 61 dispõe:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento." (grifei)

Verifica-se que a lei utiliza a expressão "débitos decorrentes de tributos e contribuições". Ora, as multas de ofício proporcionais, lançadas em função de infração à legislação tributária de que resulta falta de pagamento de tributo, como é o caso, são débitos decorrentes de tributos e contribuições.

Não se trata de mera imprecisão terminológica do legislador, mas sim de ampliação do campo de incidência dos juros de mora para abranger também as multas de ofício, o que é perfeitamente compatível com nosso sistema jurídico tributário. Tanto é assim, que a mesma Lei nº 9.430/1996, em seu artigo 43, expressamente prevê essa hipótese no caso de multas lançadas isoladamente:

"Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento." (negritamos)

Desta forma, conforme demonstrado, mostra-se perfeita a conclusão a que chegou o Parecer MF/SRF/COSIT/COOPE/SENOG nº 28, de 02 de abril de 1998:

"3. (...). Assim, desde 01.01.97, as multas de ofício que não forem recolhidas dentro dos prazos legais previstos estão sujeitas à incidência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento, desde que estejam associadas a:

- a) fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.97;*
- b) fatos geradores que tenham ocorrido até 31.12.94, se não tiverem sido objeto de pedido de parcelamento até 31.08.95."*

Assim, tem plena previsão legal a incidência de juros moratórios – Taxa Selic sobre a multa de ofício aplicada em decorrência de infração, como é o caso dos autos, haja vista esta compor o crédito tributário.

Corroboram este entendimento os seguintes precedentes do CARF:

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. A multa de ofício, penalidade pecuniária, compõe a obrigação tributária principal, e, por conseguinte, integra o crédito tributário, que se encontra submetido à incidência de juros moratórios, após o seu vencimento, em consonância com os artigos 113, 139 e 161, do CTN, e 61, § 3º, da Lei 9.430/96. (Acórdão 9101-003.009, de 08 de agosto de 2017)

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic. (Acórdão 9101-002.957, de 03 de julho de 2017)

JUROS DE MORA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE OFÍCIO. CÁLCULO INDIRETO. POSSIBILIDADE. A multa de ofício incide sobre o valor do crédito tributário devido e não pago, acrescido dos juros moratórios, calculados com

base na variação da taxa Selic, logo, se os juros moratórios integram a base de cálculo da referida multa, necessariamente, eles comporão o valor da multa de ofício devida. (Acórdão 3302-004.496, de 25 de julho de 2017)

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. De acordo com art. 161 do CTN, sobre o crédito tributário incidem juros de mora. Como a multa de ofício integra o crédito tributário, também sobre ela devem incidir juros de mora. (Acórdão 1401-001.903, de 20 de junho de 2017)

Pelo apresentado acima, entendo estar correta a decisão de Piso na parte em manteve a exigência da aplicação da taxa SELIC sobre o crédito tributário relativo à multa de ofício. Assim, voto por negar provimento ao recurso quanto a este ponto.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator